Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº Veto Fls 02

OFÍCIO G/P Nº 289 /2019 **Macaé, 26 de Novembro de 2019.**

AO EXMO SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, RJ.

Ref.: Razões de Veto Integral

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa, para ciência, RAZÕES DE VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº. L-092/2018 que institui o Conselho Municipal de Comunicação.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

APROVADO MANTIDO
0 3 MAR 2020
4 x 1 A x b

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

PROTOCOLO DA SECRETARIA 26/Nov/2019 17:43 00000172S

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº Veto
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo

Projeto de Lei nº L - 092/2018.
Autor:Vereador Marcel Silvano.
Assunto: Institui Conselho Municipal de Comunicação.

RAZÕES DE VETO

Trata-se do Projeto de Lei nº L-092/2018 que institui o Conselho Municipal de Comunicação.

A tempestividade encontra-se presente na forma da norma contida no art. 76, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Legislativo teve por objeto a criação do Conselho Municipal de Comunicação.

Os conselhos são órgãos, que reúnem representantes do Governo e da Sociedade Civil, de participação e controle social, visando auxiliar o Poder Executivo, através de auxílio na formulação e implementação de políticas públicas.

A matéria da proposta legislativa em comento padece de vícios legais e inconstitucionais que obstam a sanção e conversão em lei do projeto de lei em comento.

Sobre os Conselhos, dispõe a Lei Orgânica do Município:

> *Art. 232. O Executivo, **através de Projetos de Lei, criará Conselhos Municipais**, sempre que necessário, que terão por finalidade auxiliar à Administração Pública no planejamento, análise, controle, execução, fiscalização e na decisão de matérias de suas respectivas competências, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos mandatos, observando:*

Considerando que o projeto de lei foi deflagrado pelo Poder Legislativo conclui-se que a proposta deve ser vetada na sua integralidade.

Ao legislar acerca da formação e composição de Conselho Municipal, a medida de iniciativa parlamentar afronta à competência privativa do Poder Executivo na elaboração de leis e normas que abordam a organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal.

Considerando o disposto na alínea *"e"*, do §1º , do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios pelo Princípio da Simetria (art. 73 da Lei Orgânica do Município), a iniciativa legislativa para criação de Conselhos é privativa do Prefeito Municipal, já que se versa sobre a criação, estruturação e atribuições de órgão da administração.

Logo, verifica-se vício de iniciativa, vez que a proposta em comento refere-se a iniciativa do Poder Legislativo.

EXPEDIENTE
27 NOV 2019
PROTOCOLO DA SECRETARIA 26/Nov/2019 17:43 000001726
APROVADO
MANTIDO
03 MAR 2020
4 x 1A x 6

PROCESSO Nº Veto 04
Fls. CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSESSORIA LEGISLATIVO

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da CRFB, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos Tribunais :

> "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. A lei de iniciativa do legislativo municipal, que modifica a estrutura administrativa do município, não respeita o princípio da independência dos Poderes, uma vez que aquela iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Competência do Tribunal de Justiça do Estado para conhecer da matéria. Preliminar rejeitada. Representação acolhida."
>
> 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao art. 61 e ao § 2º do art. 125 da Magna Carta de 1988. Sustenta que a Lei Municipal 3.174/2001 não dispõe "sobre criação, estruturação ou atribuições de qualquer órgão do Poder Executivo: apenas estabelecem parâmetros que serão observados na execução de tais atribuições" (sic, fls. 43).
>
> 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do recurso.
>
> 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal carioca afirmou que a Lei Municipal 3.174/2001 trata de matéria afeta à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, pois, ao criar o Conselho Municipal de Trabalho, alterou a estrutura administrativa do Município e envolveu órgãos do Poder Executivo, inclusive da esfera estadual. Ora, para divergir desse entendimento seria necessária a análise da referida lei, providência que é vedada nesse momento processual conforme a Súmula 280/STF.
>
> 5. De mais a mais, anoto que o entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre alteração e estrutura de órgão da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:
>
> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".
>
> 6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da

EXPEDIENTE
27 NOV 2019
PROTOCOLO DA SECRETARIA 26/Nov/2019 17:43 00000176
APROVADO
MANTIDO
03 MAR 2020
4 x 1 A x 6

PROCESSO
Veto
05
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lauro de Oliveira
ASSINATURA

relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do

EXPEDIENTE
27 NOV 2019
APROVADO
03 MAR 2020
PROTOCOLO DA SECRETARIA 26/Nov/2019 12:43 000001727

PROCESSO Nº Veto 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Fls. Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Administrativo
ASSINATURA

> Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

Concluindo, compreende-se haver ponto pacífico na jurisprudência e legislação sobre a competência exclusiva da Chefe do Poder Executivo para regulamentar o assunto, caracterizando o vício de iniciativa do PL nº L-092/2018.

E mais. É imperioso destacar que o projetos de lei devem conter texto claro, coeso e objetivo, bem como deve estar em consonância às regras de elaboração e formatação dispostas na lei complementar nacional nº 095/98.

Observe-se que na proposta legislativa, apesar do art. 5º mencionar a composição do Conselho por 19 membros, o artigo 6º, define o 20º a ser representado pela Câmara Municipal.

No artigo 8º, o dispositivo define que apenas o mandato dos representantes da sociedade civil terão caráter honorífico e não remunerado. Tal artigo pode dar margem a interpretação duvidosa sobre a possibilidade de remuneração aos membros oriundos do Poder Público Municipal, o que não pode ocorrer.

Por fim, cumpre-nos informar que o caráter de atuação de um Conselho, pode ser consultivo, normativo, deliberativo, e/ou fiscalizador de políticas públicas pertinentes a atuação do Conselho, dependendo do que prevê a legislação. Entretanto não possui um caráter executivo, tendo em vista que a implementação das políticas por ele propostas, acontece por meio de protocolos específicos na esfera da administração municipal.

Isto posto, por conter vícios insanáveis de iniciativa, a proposta de lei deve ser vetado em sua integralidade.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **tendo em vista razões de ordem constitucional e legal, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº L-092/2018.**

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de novembro de 2019.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 26/NOV/2019 12:44 00000172

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

APROVADO
mantido
03 MAR 2020
4 x 1A x 6

PROCESSO Nº Veto Fls. 07 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-092/2018

Vereador Autor Marcel Silvano

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art.1º Fica instituído o Conselho Municipal de Comunicação Social de Macaé – CoMunS como instância pública de caráter independente como órgão consultivo de assessoramento, aconselhamento e controle social do poder executivo na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Comunicação Social. Bem como acompanhar, avaliar e opinar sobre as informações que repercutem no município.

Art.2º A responsabilidade pela administração e acompanhamento do *CoMunS* é do Poder Executivo.

Art. 3º São objetivos do *CoMunS*:

I – assessorar o Poder Executivo na formulação e acompanhamento da política regional de comunicação social, com base nos princípios da democracia e da comunicação como direito fundamental;

II – incentivar a diversidade e a pluralidade da comunicação social em Macaé/RJ;

III – zelar pela observância aos preceitos constitucionais e toda a legislação que rege a comunicação social;

IV – contribuir para a formulação e definição das políticas de comunicação a serem implementadas pelo Poder Executivo;

V – estimular a reflexão e o debate sobre temas relacionados à comunicação social;

VI – auxiliar no fortalecimento do Sistema Público de Comunicação Social de Macaé.

VII - estimular políticas públicas de comunicação bem como o exercício pleno da liberdade de informação no município de Macaé.

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO MANTIDO
03 MAR 2020
4 x 14 x 6

PROCESSO
Nº Veto
Fls 08
ASSINATURA

VIII - promover a transparência no uso dos recursos públicos destinados à publicidade governamental

IX - traçar diretrizes que orientem programas destinados à promoção de uma cultura de paz e de enfrentamento à violência nos órgãos de comunicação de natureza pública e privada do município de Macaé.

Art. 4º Compete ao *CoMunS*:

I – promover e incentivar estudos e pesquisas sobre a comunicação social;

II – receber denúncias e encaminhar parecer aos órgãos competentes sobre violações de direitos humanos nos veículos de comunicação;

III – sugerir:

a) mecanismos de participação social na elaboração, acompanhamento, avaliação e execução das políticas públicas de comunicação social;

b) instrumentos de transparência e democratização do uso das verbas públicas destinadas às ações de comunicação social Prefeitura Municipal de Macaé e de interesse da sociedade;

c) propostas para o fortalecimento dos órgãos públicos de radiodifusão;

d) diretrizes para o funcionamento dos veículos vinculados aos órgãos públicos de radiodifusão.

IV – convocar, a cada dois anos, a Conferência de Comunicação Social de Macaé para debater a comunicação no município;

V – estimular a inclusão digital, o acesso às tecnologias de informação e comunicação social;

VI – estimular a implementação e fortalecer os veículos de comunicação, inclusive os comunitários, para facilitar o acesso à produção e à comunicação social em todo município;

VII - articular ações para que a distribuição das verbas publicitárias do município seja baseada em critérios técnicos de audiência e que garantam a diversidade e pluralidade;

VIII - estimular a adoção dos recursos tecnológicos proporcionados pela digitalização da radiodifusão privada, pública e comunitária, no incentivo à

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

APROVADO
MANTIDO
03 MAR 2020
4 x 19 x 6

PROCESSO Nº Veto 09 Fls ASSINATURA

regionalização da produção cultural, artística e jornalística, e democratização dos meios de comunicação;

IX – estimular a produção e difusão de conteúdos, observadas as diversidades educativas, artísticas, culturais, informativas, regionais e sociais de Macaé;

X – convocar audiências e consultas públicas sobre políticas de comunicação social de Macaé, em especial a política municipal de comunicação;

XI – acompanhar a criação e a operação do fundo de comunicação social de Macaé;

XII – propor seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito;

XIII – realizar relatório anual de suas atividades.

XIV - fomentar a inclusão digital e o acesso às redes digitais em todo o território do município, inclusive a serra macaense, como forma de democratizar a comunicação;

XV - fomentar a adoção de programas de capacitação e formação, assegurando a apropriação social de novas tecnologias da comunicação.

XVI - Apresentar Moções sobre notícias, reportagens e afins que desrespeitem as leis, os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana;

XVII - Defender os Códigos de Ética dos Profissionais de Comunicação, opinando, sempre que acionado, sobres desrespeitos ao referido Código;

XVIII - Combater notícias falsas nos veículos de comunicação da cidade.

Art. 5º O *CoMunS* é constituído por 19 membros, observada a seguinte composição:

I – 7 (sete) representantes do Poder Público, escolhidos pelo Prefeito;

II – 5 (cinco) representantes de instituições da sociedade civil, sindicatos e movimentos sociais;

III – 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa da área de Comunicação Social

IV – 5 (cinco) representantes de empresas de comunicação (veículos impressos, rádio, tv, internet e agência de comunicação).

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO MANTIDO
03 MAR 2020

PROCESSO Nº Veto Fls 10 ASSINATURA

V - 1 (um) representante da Coordenação de Comunicação do Ministério Público Federal, representação regional.

§ 1º Os conselheiros e os respectivos suplentes referidos no inciso I deste artigo são nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Cada membro do conselho tem um suplente exclusivo.

§ 3º O presidente e o vice-presidente do *CoMunS* são eleitos por seus pares, na forma do Regimento Interno.

§ 4º O mandato dos conselheiros e suplentes, constantes nos incisos II, III e IV, é de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º A Câmara Municipal de Macaé indicará um Conselheiro e o respectivo suplente.

Art. 7º Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes são escolhidos na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os representantes da Sociedade Civil para concorrer ao cargo de Conselheiro no *CoMunS* são indicados por seus segmentos representativos.

Art. 8º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil terá caráter honorífico e não remunerado.

Art.9º As reuniões do *CoMunS* devem ser abertas à participação da sociedade, tendo somente o direito a voz.

Art. 10. As reuniões do *CoMunS* realizam-se, no mínimo, trimestralmente, devendo as pautas e atas estarem disponíveis à sociedade em meio físico e virtual.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Comunicação Social prover o apoio administrativo e técnico do *CoMunS*.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fornecer os meios necessários ao exercício das atribuições e competências do *CoMunS*.

Art. 12. O Regimento Interno do Conselho de *CoMunS* deve ser elaborado no prazo de 60 dias após a sua instauração.

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
MANTIDO
03 MAR 2020
4x1A x0

PROCESSO Nº Veto Fls. 11 ASSINATURA

Art. 13. O primeiro processo eleitoral será regulamentado e coordenado pela autoridade superior da Secretaria de Comunicação Social de Macaé, no prazo de 90 dias contados da publicação desta lei, garantida a participação da sociedade civil.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 31 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

APROVADO
MUNICIPIO
03 MAR 2020
4 | X 14 X 6

EXPEDIENTE

27 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Processo:
Nº: Veto Integral
Fls: 12

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 092 **/2018**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [x] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
	Comissão Permanente de Saúde.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 27 de Novembro de 2019.

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

APROVADO
MUNICÍPIO
03 MAR 2020
4 x 1A x 6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: Veto Integral
Fls: 13

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 092 **/2018**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [x] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 10 / 12 /2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 27 de Novembro de 2019.

EXPEDIENTE
27 NOV 2019

APROVADO
MANTIDO
03 MAR 2020
4 X 1 X 6

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: Veto
Fls: 14

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 092 **/2019**

☐	**Emenda à Lei Orgânica**
☐	**Lei Complementar do Legislativo**
☐	**Lei Complementar do Executivo**
☒	**Projeto de Lei do Legislativo**
☐	**Projeto de Lei do Executivo**
☐	**Projeto de Decreto Legislativo**

☐	**Resolução**
☐	**Substitutivo**
☐	**Emenda Nº _____:**

( ) Supressiva ( ) Substitutiva
( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

☒	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
☐	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
☐	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
☐	Comissão Permanente de Saúde.
☐	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
☐	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
☐	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
☐	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
☐	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

☐	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
☐	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
☐	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
☐	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
☐	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
☐	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
☐	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
☐	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
☐	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 27 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: Veto
Fls: 15

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 092 **/2018**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [x] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 06 / 12 /2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 27 de novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº VETO
Fls. 16
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° L-092/2018

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° L-092/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCEL SILVANO QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.

Analisados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Veto Integral ao Projeto de Lei N° L-092/2018, à luz do art. 76, § 1° da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 106, caput, do Regimento Interno desta Casa, respectivamente a seguir:

> *Art. 76. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*
> *(...)*
> *§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, podendo o veto ser total ou parcial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.*

> *Art. 106. O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do Projeto de Lei, vetá-lo total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, por escrito, dentro deste prazo, os motivos do veto.*

Analisadas as razões apresentadas para o Veto Integral ao Projeto de Lei N° l-092/2018, essa Comissão vota pela Constitucionalidade do mesmo.

APROVADO
MANTIDO DISCUSSÃO
EM 03/03/2020
4 x 1 x 6

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/11/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº VETO
Fls 17
ASSINATURA

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Marcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Veto Integral ao Projeto de Lei N° L-092/2018.

APROVADO
MANTIDO DISCUSSÃO
EM 03/03/2020
4 x 1A x 6

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/11/2019

PROCESSO
Nº Neto
Fls 18
ASSINATURA

Câmara de Vereadores de Macaé-RJ, 09 de dezembro de 2019.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o protocolo das *Razões de Veto* do Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº L-092/2018,** ocorrido em 26/11/2019, vem apresentar suas ***CONTRARRAZÕES*** ao ao veto integral do Prefeito ao referido PL, o que faz com espeque nos seguintes argumentos de fato e de direito.

Da leitura das *razões de veto* encaminhadas pelo Prefeito verifica-se que seu argumento para vetar integralmente o PL 092/2018 funda-se única e exclusivamente em suposto vício de iniciativa desta Casa de Leis em propor a criação do Conselho Municipal de Comunicação, conquanto o *caput* do art. 232 da Lei Orgânica Municipal crie reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei com este teor.

Ocorre que o ímpeto do veto com base em tal argumento NÃO É ABSOLUTO E NÃO SE SUSTENTA. Ora, é óbvio que esta Casa do Povo sabe que a iniciativa para legislar sobre Conselhos Municipais é *prima facie* do Poder Executivo.

Contudo, **acaso não exercitada tal iniciativa**, o que ocorreu inclusive após sucessivas indicações do Poder Legislativo, **a competência legislativa SUBRROGA-SE AO PODER LEGISLATIVO E SEUS MEMBROS, sendo o que se vislumbra do §6º do art. 232 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, a saber:

> *Art. 232. O Executivo, através de Projetos de Lei, criará Conselhos Municipais, sempre que necessário, que terão por finalidade auxiliar à Administração Pública no planejamento, análise, controle, execução, fiscalização e na decisão de matérias de suas respectivas competências, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos mandatos, observando: (Alterado pela Emenda Revisional n.º 56/2008)*
> *(...)*
> ***§ 6º A faculdade concedida no disposto do artigo 232 será exercitada pelo Legislativo, a qualquer tempo, à falta de iniciativa do Poder Executivo. (Inserido pela Emenda Revisional n.º 55/2008)***

PROCESSO
Nº Veto
Fls 19
ASSINATURA

Pois bem, é certo que ao longo do tempo e através de sucessivas legislaturas esta Câmara Municipal pugnou do Executivo que este exercesse sua competência e legislasse acerca do tema "CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO", sendo o que se depreende das **INDICAÇÕES Nº 537/2013 E Nº 545/2016**, ambas IGNORADAS pelo Executivo Municipal, dando azo, desta forma, a **aplicabilidade do §6º do art. 232 da Lei Orgânica Municipal**, conforme acima transcrito.

DE MANEIRA QUE É DO ENTENDER DESTE SUBSCRITOR QUE O FUNDAMENTO PROCLAMADO PELO PREFEITO EM SUAS RAZÕES DE VETO INTEGRAL NÃO SE SUSTENTAM, ISSO COM BASE EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NA LEI MAIOR MUNICIPAL, ISTO É, O **§6º DO ART. 232 DA LEI ORGÂNICA**, COMBINADO COM AS IRREFUTÁVEIS PROVAS FÁTICAS EXPRESSAS NAS INDICAÇÕES ORA MENCIONADAS, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A TOTAL INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO EM LEGISLAR SOBRE O TEMA CONSELHOS MUNICIPAIS, E AFASTAR O FUNDAMENTO PARA O VETO INTEGRAL PROCEDIDO AO PL 092/2019.

Desta forma, em prestígio a atuação desta Casa e à sua produção legislativa, bem como em homenagem ao princípio da legalidade, separação e equilíbrio entre os poderes, é que o veto integral do prefeito ao PL 092/2018 deve ser derrubado, promulgando-se A Lei.

Em anexo, trecho pertinente e ora mencionado da Lei Orgânica Municipal, bem como as duas indicações acima mencionadas, estas retiradas do site da própria CMM.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
VEREADOR

PROCESSO
Nº Veto
Fls 20
ASSINATURA

TÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ESPECIAL
DA CRIAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 230. SUPRIMIDO. (Revogado pela Emenda Revisional n.º 56/2008)

Art. 231. SUPRIMIDO. (Revogado pela Emenda Revisional n.º 56/2008)

Art. 232. O Executivo, através de Projetos de Lei, criará Conselhos Municipais, sempre que necessário, que terão por finalidade auxiliar à Administração Pública no planejamento, análise, controle, execução, fiscalização e na decisão de matérias de suas respectivas competências, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos mandatos, observando: (Alterado pela Emenda Revisional n.º 56/2008)

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas ou de entidades associativas ou classistas, e facultada a participação de pessoas de notável saber na matéria de competência do Conselho;

II – obrigatoriedade para os órgãos e entidades da Administração Municipal de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados. (Alterado pela Emenda Revisional n.º 55/2008)

§ 1º As entidades que vierem a compor os referidos Conselhos terão seu Presidente nomeado pelo Prefeito, cabendo aos Conselheiros indicar e substituir os membros por eles indicados. (Alterado pela Emenda Modificativa n.º 57/2009)

§ 2º SUPRIMIDO. (Revogado pela Emenda Revisional n.º 56/2008)

§ 3º Os Conselhos Municipais reunir-se-ão anualmente para elaboração de seus planos, e periodicamente para fiscalização e avaliação da execução dos mesmos, apresentação de sua prestação de contas à sociedade, relativamente a seu orçamento e às atividades desenvolvidas no Município, visando à transparência da Administração Pública; (Inserido pela Emenda Revisional n.º 55/2008)

§ 4º Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial; (Inserido pela Emenda Revisional n.º 55/2008)

§ 5º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante. (Inserido pela Emenda Revisional n.º 55/2008)

§ 6º A faculdade concedida no disposto do artigo 232 será exercitada pelo Legislativo, a qualquer tempo, à falta de iniciativa do Poder Executivo. (Inserido pela Emenda Revisional n.º 55/2008)

PROCESSO Nº Vets Fls 21 ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

(HTTP://WWW.CMMACAE.RJ.GOV.BR/)

INDICAÇÃO 545/2016

Solicita a criação de Comissão Multidisciplinar com a participação de representantes da Câmara Municipal de Macaé, para viabilizar a criação do Conselho Municipal de Comunicação.

8 DE JUNHO DE 2016

O Vereador que a presente subscreve, depois de cumpridas as normas regimentais, indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do órgão competente da Administração, a criação de Comissão Multidisciplinar com a participação de representantes da Câmara Municipal de Macaé, para viabilizar a criação do Conselho Municipal de Comunicação, com objetivo de estimular a necessária participação popular nesse importante segmento sócio econômico.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA

Vereador– Autor

PROCESSO Nº Veto Fls 22 ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

(HTTP://WWW.CMMACAE.RJ.GOV.BR/)

INDICAÇÃO 537/2013

Solicita a criação de comissão multidisciplinar com a participação de representantes da Câmara Municipal de Macaé, para viabilizar a criação do Conselho Municipal de Comunicação.

24 DE ABRIL DE 2013

O Vereador que a presente subscreve, depois de cumpridas as normas regimentais, indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do órgão competente da Administração, a criação de comissão multidisciplinar com a participação de representantes da Câmara Municipal de Macaé, para viabilizar a criação do Conselho Municipal de Comunicação, com objetivo de estimular a necessária participação popular nesse importante segmento sócio econômico.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2013.

MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA

Vereador – Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº veto
Fls 23
ASSINATURA

Ofício nº 010/2020 DGAL.

Macaé, 05 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. com a finalidade de comunicar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº L-092/2018 foi MANTIDO por esta Casa Legislativa em 03 de março de 2020.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br